



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15471.002794/2010-57
ACÓRDÃO	2001-007.752 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARISTELA AYAMI TAKEDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual - DAA os valores comprovadamente pagos, ao longo do ano-calendário, a título de despesas médicas tendo em vista os documentos de prova constantes dos autos.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para a cobrança de IRPF ano-calendário 2007, exercício 2008, decorrente de revisão realizada pela autoridade fiscal nas deduções realizadas pela contribuinte a título de despesas médicas, quais sejam:

- ITAÚ UNIBANCO S/A – R\$ 4.285,47- sem valores discriminados por beneficiário;
- PAME - Associação de Assistência – R\$ 3.337,34 – sem valores discriminados por beneficiário;
- CMVS Radiologia Odontológica - R\$ 400,00 – sem apresentação de comprovantes;
- Regina Coeli Rego Tolomei – R\$ 890,00 - sem apresentação de comprovantes;
- Fernando Antônio Torres Magalhães – R\$ 1.500,00 sem apresentação de comprovantes;
- Pedro Paulo de Oliveira Bonomo – R\$ 1.950,00 - parte dos valores sem identificação do paciente e outra parte sem apresentação do comprovante;

Às fls. 2 é apresentada impugnação por meio da qual se argumenta que os valores glosados são relativos a despesas médicas da própria declarante, tendo havido erro ao informar os códigos na descrição de pagamentos das despesas médicas em sua declaração de rendimentos. São apresentados documentos relativos aos serviços médicos, todavia algumas glosas não foram contestadas e o valor foi posteriormente considerado incontroverso.

Acórdão da DRJ de fls. 55/60 julgou parcialmente procedente o lançamento, tendo sido mantidas as despesas relativas aos pagamentos realizados ao Itaú sob a justificativa que a contribuinte teria recebido valores a título de reembolso de despesas, o que não possibilitaria a dedução, no tocante aos valores relativos ao PAME o documento não especificaria o beneficiário. Por fim foi parcialmente restabelecido o valor dos gastos com o profissional Pedro Paulo e desconsiderado o recibo de depósito bancário realizado em favor de Regina Coeli.

Apresentado recurso voluntário de fls. 68/69 no qual se argumenta que não houve o recebimento de nenhum reembolso relativo ao Itaú. São ainda apresentados documentos que atestariam que ela seria a única beneficiária dos serviços médicos prestados bem como recibos relativos às despesas do profissional Pedro Paulo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

O objeto do recurso é relativo às seguintes despesas remanescentes:

- ITAÚ UNIBANCO S/A – R\$ 4.285,47 - sem valores discriminados por beneficiário e a decisão entendeu ter havido pagamento para a contribuinte a título de reembolso de despesa;
- PAME Associação de Assistência – R\$ 3.337,34 – sem valores discriminados por beneficiário;
- Pedro Paulo de Oliveira Bonomo – R\$ 500,00 - sem apresentação do comprovante;

Com o recurso voluntário são trazidos novos documentos de fls. 70/111.

Inicialmente importante frisar que as provas trazidas pelo sujeito passivo em sede recursal precisam ser conhecidas em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepor ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo

possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Assim, passemos à análise dos documentos trazidos em sede recursal.

Às fls. 70/71 é apresentada declaração emitida pelo Itaú salientando que a Recorrente é a beneficiária do plano e que nenhum valor foi pago a ela a título de reembolso.

Às fls. 104/106 temos declaração emitida pelo PAME deixando claro que a Recorrente é a beneficiária das despesas médicas.

Por fim, às fls. 107/110 são apresentadas notas de serviço emitidas pelo profissional Pedro Paulo de Oliveira Bonomo sendo elas as de nº 710, 763, 802 e 929. As três primeiras já haviam sido aceitas pela DRJ para fins de restabelecimento das glosas, e a de nº 929 comprova que os serviços foram efetivamente prestados à Recorrente, devendo, portanto, também ser aceita.

Como os documentos apresentados comprovam cabalmente que as despesas médicas foram efetivamente prestadas à Recorrente e por ela suportadas, os valores devem ser restabelecidos.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza